

PARECER SOBRE O VETO 01/2012 DO MAGNÍFICO REITOR DA UFFS
ASSUNTO: Suspensão do Calendário Acadêmico

Suspensão de Calendário Acadêmico.
Resolução nº 10/2012/CONSUNI. Veto
01/2012. Análise da pertinência do veto.

I. Instrução

O Magnífico Reitor da UFFS, seguindo as atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da UFFS, que delega à figura do Reitor a competência de “vetar deliberação ou ato de Órgãos Colegiados Superiores da UFFS, submetendo-a (o) ao Conselho Universitário” (Art. 25, XV), exerceu suas prerrogativas de veto no dia 14 de julho de 2012, vetando o artigo 1º da Resolução 10/2012/CONSUNI. Segundo o Regimento Interno do CONSUNI, o veto deve ser exercido até 5 (cinco) dias após a aprovação da matéria em plenário, ou após a comunicação, em plenário, de matérias aprovadas no âmbito das Câmaras (Art. 63, Regimento Interno do CONSUNI - RIC). A reunião que produziu a Resolução 10/2012 ocorreu no dia 09 de julho, ao que o exercício de veto ocorreu dentro do prazo legal. Ressalte-se, no entanto, que as “decisões, resoluções e outros atos do Conselho, que carecerem de divulgação”, devem ser remetidas, “em até dois dias úteis, para publicação no Boletim da Universidade e, quando for o caso, no Diário Oficial da União ou em outro órgão de divulgação” (Art. 52, RIC). A Resolução 10/2012, assinada pelo Magnífico Reitor no dia 09 de julho, só veio a ser publicada no dia 14 de julho, juntamente com o veto.

Vetada uma matéria, a mesma deve ser reapresentada pelo Reitor ao CONSUNI, juntamente com as razões do veto, na próxima reunião ordinária ou, em casos de extrema urgência, em reunião extraordinária convocada até 15 (quinze) dias da data do veto (Art. 63, §1º, RIC). Uma reunião extraordinária fora convocada para o dia 23 de julho de 2012, com a finalidade de apreciar o referido veto. Contudo, por falta de *quorum*, a sessão não foi realizada.

As matérias submetidas à deliberação do CONSUNI são divididas em pareceres e indicações. Pareceres são proposições utilizadas pelas Câmaras Temáticas ou por comissões temporárias. Indicações são proposições apresentadas diretamente ao plenário do CONSUNI (Arts. 60 e 61, RIC). A Resolução 10/2012 originou-se de uma indicação feita pelo Conselheiro Christy Ganzert Pato na reunião ordinária de 09 de julho de 2012, aceita pelo plenário para inclusão em pauta e posteriormente aprovada. Como primeiro signatário da indicação, o Conselheiro Christy Ganzert Pato é considerado o autor da proposição (Art. 62, §2º, RIC), ora vetada em seu art. 1º. As indicações são apresentadas ao plenário reduzidas a termo, contendo um relatório, para fins de exposição da matéria, e um voto do autor sobre a matéria (Art. 62, §4º, RIC). O relatório pode ser escrito ou verbal (Art. 37, RIC). Quando da exposição da proposição, na reunião do dia 09 de julho, o Conselheiro Christy Ganzert Pato procedeu a uma exposição verbal do parecer sobre a matéria. Considerando-se que não foi indicado outro relator para apreciação das razões do veto do Magnífico Reitor, a tarefa recai sobre o relator da proposta originalmente apresentada e ora vetada.

É o relatório. Passo a opinar.

II. Análise das razões do veto

Para fins de argumentação, seguirei a mesma estrutura apresentada pelo Magnífico Reitor em seu Veto.

1. Argumento da Competência. O Magnífico Reitor afirma que a competência para estabelecer o Calendário Acadêmico da UFFS é do Reitor, invocando para tal o artigo 25, incisos VII e XIV do Estatuto da UFFS. Diz o inciso VII: Compete ao Reitor “Supervisionar todos os órgãos, atos e serviços da Universidade para assegurar sua regularidade, disciplina, decoro, eficiência e eficácia”. E diz o inciso XIV: Compete ao Reitor “Desempenhar outras atribuições não especificadas neste Estatuto, que estejam compreendidas na área de coordenação, fiscalização e superintendência das atividades universitárias”. Ora, supervisionar órgãos, atos e serviços não é o mesmo que praticar atos e serviços, ao que o inciso VII não pode ser invocado para justificar a prerrogativa única do Reitor para expedir o ato de instauração do Calendário Acadêmico ou de sua suspensão. Quanto ao inciso XIV, o desempenho de atribuições não especificadas no Estatuto não se sobrepõe à prerrogativa do CONSUNI de decidir sobre os casos omissos no Estatuto, “mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros” (Art. 56, Estatuto). Na própria minuta do Regimento Geral da Universidade, aliás, tal concepção reaparece, atribuindo ao plenário do CONSUNI a prerrogativa exclusiva de “deliberar sobre Regamentos Gerais da Instituição” (dispositivo já votado e aprovado). Invocar, ao mesmo tempo, a portaria 015/GR/UFFS/2012 como materialização da prerrogativa exclusiva do Reitor para tal matéria é um equívoco. Competência para um ato, e competência exclusiva para o mesmo ato são figuras absolutamente distintas. O próprio parecer do procurador é bastante claro sobre esta questão: “é preciso averiguar com atenção a que órgão compete a fixação do calendário acadêmico e a decisão quanto à suspensão ou continuidade das atividades acadêmicas”. Não há, em nossos regamentos, dispositivo que especifique claramente essas atribuições, ao que o próprio procurador não nega ao CONSUNI tal prerrogativa, mas apenas invoca a necessidade de “perquirir se, entre as competências do CONSUNI [...] está abarcada a de suspender as atividades acadêmicas”; perquirição para a qual o próprio procurador não oferece resposta definitiva.

2. Argumento do Motivo. O Magnífico Reitor afirma que a suspensão das atividades acadêmicas não é facultada aos servidores públicos, alegando, seguindo o parecer do procurador, não haver no ordenamento jurídico brasileiro “norma autorizadora da suspensão das atividades acadêmicas”. Seria até desnecessário demonstrar a incongruência de tal argumentação dado que o próprio Reitor suspendeu, recentemente, o início das atividades acadêmicas do segundo semestre da UFFS, apesar dele mesmo ter alegado não existir “norma autorizadora” para tal. Mas cabe explorar um pouco mais a questão para se apontar a confusão de conceitos engendrada pelo Magnífico Reitor. A própria Resolução 10/2012 em nenhum momento fala em suspensão das atividades acadêmicas, mas em suspensão de calendário acadêmico. Suspender as atividades seria decretar a proibição de execução de qualquer função de qualquer servidor dentro da Universidade. A Resolução fala tão somente em suspensão das datas correspondentes ao exercício de determinadas atividades da universidade, especificamente regradas pelo calendário acadêmico, o que é algo bem diverso de se decretar suspensão absoluta de todas as atividades da universidade. As atividades de um laboratório, de um biotério, ou do setor de compras, por exemplo, não são disciplinadas no calendário acadêmico. O Magnífico Reitor, ademais, em nenhum momento perguntou ao procurador sobre a legalidade da suspensão do calendário acadêmico, tema, de fato, concernente à Resolução 10/2012. O procurador foi instado a responder sobre a “suspensão das atividades acadêmicas”, tal como destacado no assunto de seu parecer e no parágrafo de

introdução de seu relato. Nem o procurador atentou para seu equívoco, ao afirmar que seu relato “trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a legalidade da resolução do CONSUNI da UFFS [...] que dispõe sobre a **suspensão das atividades acadêmicas** [sic] da Universidade Federal da Fronteira Sul” (grifo meu). A resolução 10/2012/CONSUNI em verdade dispõe sobre “a **suspensão do calendário acadêmico** da UFFS no período compreendido entre a publicação desta Resolução e o encerramento da greve docente em curso na UFFS” (grifo meu), não havendo, em qualquer trecho, alusão à suspensão de atividades. Caso o Magnífico Reitor tivesse feito ao procurador a correta pergunta, a qual, aliás, corresponde em parte ao seu próprio ato, ora perpetrado quando da suspensão do início do semestre letivo, teria, muito provavelmente, recebido resposta nos seguintes termos:

Salutar destacar, por oportuno, que a autonomia administrativa das universidades é assegurada pela Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

É atribuição da Administração, a princípio, analisando os aspectos envolvidos, definir a viabilidade ou não da continuidade das atividades da instituição, sopesando a liberdade de greve em contraponto ao direito, também legítimo, dos impetrantes de darem continuidade ao seu trabalho acadêmico. (PRISCILLA MIELKE WICKERT PIVA, Juíza Federal, Mandado de Segurança Nº 5005406-70.2012.404.7202/SC).

O trecho acima destacado consta de decisão na qual a juíza federal Priscilla Piva INDEFERIU o pedido de liminar do Mandado de Segurança invocado pelo Magnífico Reitor em sua argumentação pelo veto. Os impetrantes desejavam impor ao Magnífico Reitor “que se abstivesse de praticar qualquer ato visando a suspender o calendário acadêmico enquanto perdurar o movimento de greve dos professores” (Mandado de Segurança Nº 5005406-70.2012.404.7202/SC). Contra o questionamento ante a legalidade da suspensão do calendário acadêmico, a Juíza invocou a prerrogativa da autonomia universitária, cabendo, pois, à Administração definir sobre a viabilidade ou não da continuidade das atividades da instituição.

3. Argumento da legalidade. O Magnífico Reitor argumenta ser vedada à Administração (empregador) o *lockout*. Mais uma vez, temos uma argumentação que deriva da confusão conceitual entre suspensão de atividades e suspensão de calendário. A Resolução 10/2012/CONSUNI, bem como o recente ato do Magnífico Reitor e da Pró-Reitora de Graduação, não têm qualquer relação com atos imanentes a um movimento paredista. Não são atos que determinam a paralisação das atividades na UFFS. A legalidade da suspensão do calendário, defendida pela Juíza Federal Priscilla Piva, tem relação tão somente com a necessidade de melhor coordenar as atividades principais da universidade, evitando-se prejuízos à comunidade acadêmica. A Resolução 10/2012/CONSUNI e a suspensão dos ajustes de matrícula e do início do segundo semestre letivo são atos estritamente da mesma natureza. Argumentar pela ilegalidade do primeiro e defender a subseqüente legalidade do segundo é uma incongruência que dispensa maiores digressões.

4. Argumento da Finalidade. O Magnífico Reitor argumenta que a Resolução 10/2012/CONSUNI seria conflitante com o interesse público, invocando para tal a distinção entre interesse público primário e secundário e a necessidade da Administração Pública em sempre “mirar o interesse público primário”. Jogada assim, sem maiores explicações, a argumentação pode levar ao falso entendimento de que a Resolução 10/2012 não seria

compatível com a necessária mirada rumo ao interesse público primário, como se ela fosse do âmbito do interesse público secundário. Só que interesse público secundário é o nome atribuído aos interesses do Estado enquanto pessoa jurídica. Tais interesses redundam sempre no interesse patrimonial do Estado. Quando o Estado, por exemplo, contesta o pagamento de pensões atribuídas a determinados indivíduos, ele está atuando em função do seu interesse enquanto pessoa jurídica, ou seja, em função do interesse público secundário. O interesse público primário, por sua vez, denota o verdadeiro interesse público, qual seja o interesse da comunidade como um todo. A Resolução 10/2012/CONSUNI, bem como o ato do Magnífico Reitor e da Pró-Reitora de Graduação (de suspensão do início do semestre letivo e dos prazos para ajuste de matrícula), visam igualmente harmonizar a vida acadêmica da comunidade diante de uma situação de excepcionalidade, respondendo, portanto, ao interesse público primário. Ressalte-se, ademais, que sequer estão envolvidas aqui questões relativas ao interesse público secundário.

5. Argumento da Forma. O Magnífico Reitor argumenta que conselheiros teriam votado movidos por interesses diretos na matéria. Argumenta, portanto, que conselheiros teriam supostamente violado o art. 18 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo na administração pública federal. Diz o artigo: "É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que [...] tenha interesse direto ou indireto na matéria". Como ter interesse direto numa matéria ou assunto não pode constituir crime se o interesse diz respeito ao zelo da função pública ou à representação de interesses coletivos, o argumento do Magnífico Reitor só faz sentido se se pressupõe que conselheiros teriam apreciado a matéria premidos por interesses diretos particulares, argumento esse colocado em evidência pelo próprio Reitor ao invocar o Art. 48 do RIC, que afirma: "O conselheiro está impedido de votar nas deliberações que digam respeito, diretamente, aos seus interesses particulares, de seu cônjuge, descendentes, ascendentes, colaterais, ou por afinidade, até o terceiro grau de parentesco, devendo ser declarado impedido, se tal iniciativa não for tomada pelo próprio conselheiro". Ao levantar suspeição sobre a atuação de conselheiros, supostamente premidos por interesses particulares, o Magnífico Reitor imputa a certos conselheiros um suposto crime de prevaricação, pois os acusa de praticarem um ato de ofício para satisfazerem interesse ou sentimento pessoal (art. 319 do Código Penal). Como intelectual reconhecido que é, acredito que o Magnífico Reitor tenha cometido de boa-fé tão grave erro conceitual, de confusão entre interesses particulares e interesses coletivos. Como ficou demonstrado pela própria argumentação dos conselheiros no plenário, fossem eles contra ou a favor da resolução, todos tinham, obviamente, interesse direto na matéria, pois todos são servidores públicos atuando em consonância com os diversos segmentos e corpos de ideias e concepções da comunidade universitária representados no CONSUNI. Ademais, os argumentos em favor da Resolução pautaram-se sempre pela alegação da excepcionalidade no descompasso das atividades da comunidade universitária e seus consequentes prejuízos. Motivo esse, aliás, que levou o próprio Procurador a destacar "que a resolução adotada pelo CONSUNI seja imbuída de nobres intenções (como evitar prejuízos aos discentes [...])", e motivo esse também observável no recente ato do Magnífico Reitor e da Pró-Reitora de Graduação. Ademais, o que dizer, então, de conselheiros que, ao argumentarem contra a Resolução, utilizaram justamente o argumento de que não teriam aderido à greve? Seguindo-se o raciocínio do Magnífico Reitor, este, sim, seria um argumento premido por interesses particulares. Claro que tal não é verdade. Grevistas e não-grevistas têm idêntico interesse direto na matéria simplesmente porque ela tem impactos coletivos, públicos. De lado a lado, interesses coletivos, expressos através dos representantes da comunidade no CONSUNI, foram a tônica do debate. Os conselheiros grevistas apenas tentavam antecipar os inconvenientes e prejuízos de uma situação na qual apenas 33,8% dos professores da UFFS viriam a fechar seus diários de classe.

Reduzir tal cenário a mero reflexo de interesses particulares é grave equívoco, sem contar que imputar a um servidor suposto ato de ofício visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal requer que recaia sobre o acusador o ônus da prova.

6. Por fim, cabe assinalar o completo *nonsense* jurídico do argumento do Magnífico Reitor, que invoca como argumento de defesa do Veto 01/2012 um Mandado de Segurança (Nº 5005406-70.2012.404.7202/SC) cujo mérito sequer ainda havia sido julgado e que, logo em seguida à publicação do Veto, viria a ter seu pedido de liminar INDEFERIDO pela Justiça Federal, contrariando, assim, as próprias razões elencadas pelo Reitor. Na mesma seara, o Magnífico Reitor se faz valer de um Procedimento Administrativo no Ministério Público, instaurado, segundo o Reitor, por estudantes e professores da UFFS, questionando a suspensão do calendário acadêmico. Ressalte-se que o processo citado, de número 1.33.002.000150/2012-49, não aparece na base de consulta processual do MPF. Tal situação pode decorrer do fato do processo correr em sigilo. De qualquer forma, cabe indagar sobre alguns aspectos: 1. mais uma vez o Magnífico Reitor se equivoca no campo jurídico ao tomar meros processos em andamento como sinônimo de decisões de mérito; 2. se o processo do MPF corre em sigilo, cabe ao Magnífico Reitor apensar aos autos de sua defesa do Veto a intimação recebida pela reitoria sobre tal processo, dado que ele o toma como argumento.

II. Conclusão

Diante da inconsistência apresentada em todos os argumentos utilizados pelo Magnífico Reitor, voto pela REJEIÇÃO do veto nos termos do artigo 63 do Regimento Interno do CONSUNI. Cabe ainda destacar que a Resolução 10/2012/CONSUNI, ainda que não tenha sido publicada no devido período regimental, foi assinada pelo Magnífico Reitor no dia 09 de julho e vetada no dia 14. De 09 a 14 de julho, portanto, não pode ser ignorado que ela esteve vigente. Ressalto ainda que caso o Plenário acate minha sugestão de voto, faz-se necessária a publicação, com igual destaque no site da UFFS, também das presentes razões de rejeição ao veto do Magnífico Reitor.

Chapecó, 07 de agosto de 2012.



Conselheiro Christy Ganzert Pato